

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2024 – CGE-PGE

Dispõe sobre os procedimentos excepcionais a serem adotados no processo de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá.

A CONTROLADORA- GERAL DO ESTADO E O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhes são conferidas, pela Lei nº 1.774, de 17 de outubro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013 e no art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 0089, de 1 de julho de 2016, com a redação da Lei Complementar nº 0104, de 18 de julho de 2017.

CONSIDERANDO, a possibilidade de que a administração pública conforme a previsão no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e não incorra no enriquecimento sem causa;

CONSIDERANDO, que o art. 149 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, determina que a nulidade de contratos administrativos não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320/64 que determinam a ordem das etapas de realização da despesa pública;

CONSIDERANDO, a necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual em consonância ao disposto no art. 37 da Lei Federal nº. 4.320/64;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto nº 1.278/2011 que Dispõe sobre a

implantação de fiscalização e controle dos pagamentos efetuados no âmbito da Administração Direta;

CONSIDERANDO, a necessidade de exercer fiscalização quanto à regularidade fiscal e trabalhistas por parte dos fornecedores e prestadores de serviços em consonância ao disposto no art. 68 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos das Despesas de Exercícios Anteriores, mediante processo formal de Reconhecimento de Dívida (RD) consignada nos respectivos Órgãos ou Entidade da obrigação, desde que apurado o direito adquirido do interessado no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 1º. Serão objeto de análise pela Controladoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral do Estado, os processos de Reconhecimento de Dívida (RD) com valor igual ou superior ao valor previsto no inciso II do art. 75 da lei n.º 14.133/21.

§2º O processo com liquidações inferiores ao valor previsto no inciso II do art. 75 da lei n.º 14.133/21 prosseguirá perante o setor encarregado da gestão administrativo-financeira do Órgão ou Entidade que atestará o débito e após análise conclusiva do controle interno do órgão ou entidade seguirá para pagamento.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

Parágrafo Único. Reconhecimento de dívida: é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração, excepcionalmente, reconhece a obrigação de pagar despesa executada sem a devida observância das normas legais e regulamentares pertinentes, sempre oriunda de obrigação contratual ou outro instrumento correlato, nos termos do art. 95 da lei n.º 14.133/21.

Art. 3º. Ficam sujeitas a pagamento, em caráter excepcional, mediante processo formal de reconhecimento de dívida, as despesas que incorram exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I. Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

II. Despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida; e

III. Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, decorrentes de lei, contrato ou outro instrumento hábil nos termos do art. 95 da lei n.º 14.133/21

Parágrafo Único. Fica vedado o pagamento mediante reconhecimento de despesas de exercícios anteriores nas seguintes hipóteses:

- a) Dívidas contraídas com diárias;
- b) Suprimento de fundos;
- c) Fundo rotativo, instituído pela Lei nº 1.033, de 21 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 2.363, de 31 de julho de 2006;
- d) dívidas contraídas há mais de 5 anos, a contar da celebração do contrato ou atesto de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, excetuadas aquelas que já são objetos de processo autuado até a data de publicação desta Instrução Normativa;
- e) Contratos verbais, nulos de pleno direito sem caráter de excepcionalidade;
- f) Despesa autorizada por autoridade incompetente.

Art. 4º. Os processos de Reconhecimento de Dívida serão autuados no órgão ou entidade para qual houve o fornecimento de bens ou prestação de serviço, mediante requerimento do interessado, dirigido ao respectivo ordenador de despesas.

§1º. O requerimento do interessado deverá ser protocolado contendo os seguintes elementos:

- I- O período da prestação dos serviços ou entrega do material, bem como, o valor correspondente.
- II – Declaração do particular interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV- Documentos relativos à habilitação jurídica do interessado, relacionados no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21;
- V – Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, relacionados no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/21;

§2º. A declaração de que trata o inciso II do parágrafo 1º deste artigo deverá ser verificada pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento, a quem compete juntar aos autos do processo administrativo certidão ou ateste de que não há ação judicial de cobrança movida pelo interessado relativa ao crédito reclamado.

Art. 5º. Após a autuação, referida no artigo anterior, os processos de Reconhecimento de Dívida que cumprirem os requisitos do Art.1º deverão ser encaminhados à CGE, para análise e emissão de parecer técnico, contendo os seguintes documentos:

- I - Autorização do ordenador de despesas para abertura do processo de RD;
- II – declaração do setor financeiro do Órgão ou Entidade de que o valor reclamado não foi pago;
- III - Declaração de existência de dotação orçamentária para o pagamento da despesa no exercício corrente.
- IV - Contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços;
- V – Autorização de fornecimento ou ordem de serviço que deu origem à dívida;
- VI – Nota de empenho, se houver;
- VII- Comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados pela autoridade competente da Administração;
- VIII - a ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço e, quando ausente, justificativa dos motivos de sua não emissão;
- IX -Pesquisa de preços ou laudo de avaliação elaborado por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de despesa é compatível com o preço de mercado, caso o processo de licitação ou de contratação direta não tenha seguido o rito ordinário;
- X - Boletim de medição atestado pelo servidor competente, no caso de obras ou serviços de engenharia;
- XI - Cálculo demonstrativo dos valores devidos, caso necessário;

XII – Manifestação do ordenador de despesas quanto à essencialidade do fornecimento ou serviço e quanto à boa-fé do fornecedor ou prestador interessado contendo as circunstâncias da realização de despesa e as justificativas para a não realização de processo licitatório e de contrato formal;

Art. 6º O processo de reconhecimento de dívida deverá vir devidamente instruído com a documentação e parecer conclusivo do órgão ou entidade, conforme disposto no artigo anterior e será encaminhado tempestivamente à Controladoria-Geral do Estado para emissão de Parecer Técnico.

Parágrafo único. A controladoria-Geral do Estado não receberá os processos de reconhecimento de dívida que não contenham os elementos listados nos arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa.

Art. 7º. O Parecer Técnico da Controladoria Geral do Estado deverá contemplar os seguintes aspectos, com base nos elementos processuais:

I – Natureza da dívida, se corresponde a despesa regularmente contratada mas sem a emissão da respectiva nota de empenho ou de assunção de obrigação sem a regular observância dos procedimentos ou etapas da despesa;

II – Existência de provas suficientes de que o bem ou serviço foi plenamente executado e atesto por servidor competente;

III – Essencialidade do fornecimento ou serviço e a boa-fé do fornecedor ou prestador interessado;

IV – Quantificação da dívida;

V – Compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado, no caso de despesa que não seguiu o rito norma de licitação e de contratação direta;

VI – Disponibilidade de dotação orçamentária suficiente no orçamento do órgão ou entidade para fazer face às despesas;

VII – Alerta ao órgão acerca da necessidade de juntar ao processo de pagamento da despesa reconhecida, as certidões e documentos relacionados nos arts. 66 e 68 da Lei nº 14.133/21; e

VIII - Determinação ao órgão ou entidade para a instauração de sindicância administrativa, para apuração de quem deu causa a contratação fora dos parâmetros da Lei de Licitações e Contratos Públicos, procedimento a ser monitorado pela Corregedoria da CGE.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Estado poderá realizar diligência ou inspeção para confirmar a entrega ou prestação do serviço, sempre que a documentação contida no processo for insuficiente para emissão de Parecer Técnico ou necessitar de informação quanto a sua autenticidade.

Art. 8º. O processo de reconhecimento dívida de despesa de exercício anterior, com o Parecer da CGE, será encaminhado para a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de emissão de Parecer jurídico.

§1º A Procuradoria-Geral do Estado poderá editar parecer referencial sobre o tema, em que os órgãos e entidades interessadas seguirão as orientações contidas no parecer e atestarão o cumprimento dos requisitos legais nos autos, mediante despacho da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 9º. Caso o parecer opinativo pela possibilidade de pagamento da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, o processo será encaminhado ao órgão ou entidade de origem para formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida com o credor, conforme modelo de Anexo II, para fins de indenização do valor apurado no processo.

Parágrafo único. O órgão ou entidade responsável deverá promover a publicação resumida do Termo de Reconhecimento de Dívida, no prazo máximo estampado no inciso I do art. 94 da lei n.º 14.133/21.

Art. 10. Após a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida, o processo seguirá o seu rito normal de pagamento, observando-se as etapas previstas nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964:

I – Emissão da nota de empenho;

II–Liquidação;

III– Pagamento.

§ 1º. No ato da liquidação, serão verificadas a regularidade tributária, previdenciária e trabalhista do credor, assim como retidos os tributos e contribuições devidos e a apuração do valor líquido a ser pago.

§ 2º. Os pagamentos referentes aos processos de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores devem obedecer a ordem cronológica de suas exigibilidades.

Art. 11. Concluída a apuração de responsabilidade de que trata o art. 7º, inciso VIII, o órgão ou entidade enviará cópia à Controladoria-Geral do Estado.

Art. 12. O não atendimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa poderá ensejar a responsabilização administrativa dos servidores e gestores responsáveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais decorrentes da não observância da legislação em vigor.

Art. 13. A emissão de parecer técnico da Controladoria Geral do Estado - CGE e jurídico da Procuradoria-Geral do Estado - PGE terão seus prazos estabelecidos pelas suas respectivas normas internas.

Parágrafo único. Somente serão considerados processos urgentes aqueles de relevante interesse coletivo, mediante despacho fundamentado da Procuradoria-Geral do Estado - PGE e cuja a urgência não seja originada pela falta de planejamento do órgão interessado.

Art. 14. Os atos administrativos realizados sem a observância do disposto nesta Instrução Normativa serão informados à Controladoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis visando apurar as condutas praticadas.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Estadual, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo de reconhecimento de dívida, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

Art. 15. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos processos de Termo de Ajuste de Contas, naquilo que couber e sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

Art. 16. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa conjunta nº 01/2020-CGE-PGE, de 13 de agosto de 2020.

Macapá-AP, 08 de agosto de 2024.

NAIR MOTA DIAS
Controladora-Geral do Estado do Amapá

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado do Amapá

